



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, FERNANDA DE FREITAS ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203, LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA e FERNANDA DE FREITAS ANIBAL, em face da FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR).

Requerem os autores, “*seja a presente ação julgada procedente para que seja determinada a nulidade das listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020; seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar, que sejam realizadas novas listas tríplices, desta vez utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital (anexo 9-B) e resultado da Pesquisa Eleitoral (anexo 14); sejam as novas listas tríplices contendo os nomes dos indicados aos cargos de reitor e vice reitor, encaminhadas ao Exmo. Sr. Presidente da República, através do Ministério da Educação*”.

À causa deram o valor de R\$1.200,00.

Juntaram procuração e documentos.

Recolhidas as custas, foi proferida decisão de Id 39532994, que, a fim de resguardar o contraditório, determinou a intimação da requerida para se manifestar acerca do requerimento de tutela provisória de urgência, bem como a citação para apresentação de resposta, no prazo regulamentar.

A IES apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autora Fernanda Freitas Anibal, ao argumento de que embora tradicionalmente a lista seja remetida contendo os indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, a nomeação deste pode ocorrer por delegação, por ato do Reitor, nos termos do artigo 2º do Decreto 2.014/96 e Portaria MEC n.º 1.048/96. Ainda preliminarmente pugnou pela suspensão do feito até que haja o julgamento da ADI Nº 6565 pelo STF, a qual, proposta pelo Partido Verde, tem por objeto a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos normativos que regulamentam a nomeação dos reitores das IFES, configurando-se, assim, prejudicialidade. No mais, a UFSCAR pugnou “*seja indeferido o pedido de liminar, ou subsidiariamente, seja deferido em menor extensão apenas para que todos os docentes*



interessados possam se inscrever em caso de eventual novo escrutínio, e não apenas os que participaram da consulta eleitoral”. No mérito, pugnou “pela total improcedência do pedido, haja vista o caráter meramente informativo da pesquisa eleitoral, bem como o fato de terem sido observados os parâmetros legais pelo Colégio Eleitoral, ou, subsidiariamente, seja facultado a qualquer docente interessado apresentar sua candidatura ao Colégio Eleitoral em caso de determinação de novo escrutínio”.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Em síntese os autores pretendem em antecipação de tutela de urgência que seja reconhecida a nulidade das listas tríplices (Reitor e Vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCar em 01 de setembro de 2020 (enviadas ao Ministério da Educação através do Ofício nº 229/2020/GR), bem como que seja determinado ao Colégio Eleitoral, através do Conselho Universitário da UFSCar (ConsUni), que elabore novas listas tríplices utilizando apenas os nomes dos candidatos a Reitor e Vice-reitor já inscritos e homologados conforme edital para realização de pesquisa eleitoral e resultado da Consulta Eleitoral.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

**No presente caso, neste momento de cognição sumária**, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento apenas em parte da tutela de urgência pleiteada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora, nesta análise preliminar, **aparentemente todo o procedimento que antecedeu a formação da lista tríplice pelo Colégio Eleitoral mostra-se questionável.**

O primeiro ponto que merece destaque é que nos termos do artigo 16 da Lei 5.540/68, com redação dada pela Lei 9.192/95:



Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

*I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;*

*II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;*

**III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;**

(...) – grifei.”

Ocorre que o edital para realização de pesquisa eleitoral objetivando identificar as preferências da comunidade universitária com relação aos futuros reitor(a) e vice-reitor(a) da UFSCAR, exercício 2020-2024 **não observou o supracitado inciso III, do artigo 16**, ou seja, **a votação foi paritária, atribuindo peso igual para docentes, discentes e servidores técnicos administrativos** (Id 40366477).

De todo modo, ainda que superada tal questão, não há como desconsiderar o caráter não vinculativo da votação realizada junto à comunidade universitária.

Nesse sentido, tem-se dispositivos expressos do edital (Id 40366471), incluídos inclusive por sugestão contida no Parecer 80/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCAR (Id 40366768):

*Artigo 1º (...)*

*Parágrafo único. A Pesquisa Eleitoral tratada no caput possuiu caráter informal e meramente indicativo da visão da comunidade universitária, e de maneira alguma condiciona juridicamente a futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.*

(...)

*Artigo 3º (...)*

*Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.*

*Artigo 4º (...)*

*Parágrafo único. As Candidaturas referidas no caput não implicam, nem condicionam de maneira alguma, candidaturas na futura eleição de dirigentes e correspondente organização de lista tríplex a ser realizada pelo Conselho Universitário ou colegiado mais amplo que o englobe.”*



Isto posto, nesta análise preliminar, não há como acolher a pretensão dos autores de figurarem na lista tríplice do Colégio Eleitoral da UFSCar pelo simples fato de terem sido inscritos e terem efetivamente participado da pesquisa eleitoral, porquanto não vislumbro base legal para tanto.

A competência para formação da lista tríplice é do Colégio Eleitoral da Universidade, o qual não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral junto à comunidade universitária, **sobretudo quando esta pesquisa não observou o ditame legal de atribuição de peso de 70% ao corpo docente.**

Por outro lado, há aparente mácula no procedimento seguido pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR quando da composição da lista tríplice enviada à Presidência da República.

Reitero que o Colégio Eleitoral não está necessariamente vinculado ao resultado da pesquisa eleitoral junto à comunidade universitária.

Justamente diante do caráter não vinculante da referida pesquisa, tenho que **deveria ter sido dada ampla oportunidade de inscrição aos docentes interessados que preenchessem os requisitos legais para os cargos de reitor e vice-reitor, mesmo que não tivessem participado do processo de pesquisa eleitoral.**

Neste sentido, pela pertinência, transcrevo trecho do Parecer 97/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU do Procurador Chefe da Procuradoria Federal junto à UFSCAR (Id 40366772), ao qual adiro:

*8. Com base em tudo isso, parece que se não for aberta a possibilidade de quaisquer candidatos – ainda que não tenham participado do processo de pesquisa eleitoral – se inscreverem no processo de escolha de Reitor e Vice-Reitor no Colégio Eleitoral, isso pode dar causa à nulidade do pleito.*

*9. Nesse sentido, preocupa-nos a disposição que constou na Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre o processo de elaboração de listas tríplices para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, quando assevera que a primeira etapa dos trabalhos do Colégio Eleitoral será dada pela indicação dos candidatos a compor a lista tríplice, in verbis:*

*Art. 5º. A primeira etapa dos trabalhos será constituída pela indicação de candidatos a comporem a lista tríplice para a escolha e nomeação ao cargo de Reitor, dentre os(as) docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, ocupantes dos cargos de Professor Titular, de Professor Associado nível 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado.*

*10. A pergunta que paira a partir da citada disposição normativa é a seguinte: o processo eleitoral será regular ou irregular se alguém, que cumpra os requisitos legais e quiser concorrer, não for indicado por nenhum membro do Colégio Eleitoral para disputar a eleição?*

*(...)*

*13. Veio então, por fim, a Nota Técnica N°243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU que apenas alterou o entendimento da Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU relativamente aos aspectos do procedimento de consulta à comunidade (permitindo a consulta paritária com caráter meramente indicativo), mas que em nada alterou o entendimento quanto à possibilidade dos docentes interessados – ainda que não indicados por membros de Conselho Superior máximo ou Colégio Eleitoral e/ou ainda que não tenham participado de procedimento de consulta à comunidade – se inscreverem para disputar o pleito.*

*14. Nesse viés, fica patente que quando o art. 1º do Decreto 1.916/1996 reza que Reitor e Vice-Reitor “serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colégio máximo da instituição, ou por outro colégio que o englobe,*



*instituído especificamente para este fim”, o excerto “indicados em listas tríplices” refere-se aos candidatos que após terem feito suas inscrições – porque assim o desejaram – e tendo as inscrições deferidas pela Mesa Eleitoral – porque cumpridos os requisitos legais – obtiveram o primeiro, segundo e terceiro lugar em ordem decrescente de votos no Colégio Eleitoral.*

*15. De outro lado, se devidamente permitida as inscrições de quaisquer candidatos que desejaram participar do procedimento de pesquisa eleitoral (conforme apontado no caput do já transcrito art. 3º do edital da pesquisa e obedecidos os requisitos arrolados nos incisos do dispositivo), porque razão lógica e/ou jurídica então as inscrições para a disputa no Colégio Eleitoral ficarão circunscritas aos indicados por seus membros?*

*16. Destarte, para que a eleição a ser procedida no Colégio Eleitoral seja em tudo regular, será necessário se criar mecanismo para permitir que quaisquer interessados em disputar o pleito possam se inscrever no processo eleitoral para constituição de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, devendo ser deferidas pela Mesa eleitoral apenas aquelas inscrições cujos candidatos cumpram os requisitos legais.*

*17. Se tal não for feito, vislumbramos a chance de judicialização da questão, com possibilidade de deferimento de liminar(es) que atravesse(m) o processo eleitoral, causando evidentes prejuízos ao ordinário seguimento da posterior etapa de nomeação dos dirigentes, a qual ocorrerá nos âmbitos do Ministério da Educação e da Presidência da República.*

Contudo, conforme se verifica dos autos, por ocasião dos trabalhos administrativos, entendeu-se ser faculdade do Colégio Eleitoral indicar os elegíveis à lista tríplice dentre os docentes que preenchiam os requisitos legais, **independentemente de oportunizada ampla e prévia inscrição.**

Com isso, figuraram na lista tríplice enviada à Presidência nomes de pessoas que, segundo os autores, *sequer se candidataram (não se inscreveram) para os cargos de Reitor e Vice-reitor ou apresentaram suas “cartas programa” (propostas de gestão para o quadriênio 11/2020 a 11/2024).*

Diante do exposto, **defiro em parte a antecipação da tutela de urgência**, apenas para determinar a **suspensão das listas tríplices (reitor e vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR enviadas ao Ministério da Educação** através do Ofício nº 229/2020/GR, até que haja decisão final de mérito na presente demanda, **haja vista que todo o procedimento adotado pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR está, aparentemente, inquinado de nulidade.**

Determino à Ré que providencie o necessário para imediata e urgente comunicação ao Ministério da Educação sobre a presente suspensão.

No mais, dê-se vista aos autores para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se e intímese.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)



